

OS IMPACTOS DA LEI 13.104/2015 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Bruna Reis Oliveira*

Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho**

RESUMO

Visto que o ensino sobre feminicídio facilitará a comunidade um melhor entendimento, no que tange ao assunto, pesquisa-se sobre os impactos da lei 13.104/2015 no combate ao homicídio doloso contra mulheres por razões de gênero no Brasil, a fim de provar para a comunidade como a cultura patriarcal e misógina persegue as mulheres durante a história. Para tanto, é necessário comprovar por meio de dados oficiais o número de feminicídios no Brasil, motivo que culminou na criação da norma etc. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos científicos especializados no assunto. Diante disso, verificar-se-á que o número de feminicídios só tem aumentado, portanto, a referida norma não tem surtido os efeitos que se pretendia quando foi sancionada. O que leva à constatação de que o Estado deve tomar outras medidas na proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de Gênero, Lei nº 13.104/2015, Feminicídio.

1 Introdução

O presente artigo abordará a questão do feminicídio, demonstrando não só, o que ele é, mas também seus aspectos históricos. Além disso, o que induz o indivíduo à prática do ato. Discute-se também, os motivos que levaram o legislador a tipificar a conduta no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, analisa-se a eficácia da lei penal no meio social, examinando os pontos de vista contrários e favoráveis à lei nº 13.104 de 2015, denominada popularmente como Lei do Feminicídio.

Desde os primórdios da humanidade, nota-se que a mulher tem sido sujeitada ao poder do homem, logo a mesma perdeu sua condição de humana,

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Teófilo Otoni – MG – Email: brunaoliverreis@gmail.com

** Professor Orientador. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha – MG; Bacharel em Filosofia, Licenciatura Plena em Filosofia, Mestre em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia em Belo Horizonte – MG. Professor nos Cursos de Direito, Administração, Psicologia, Nutrição e Enfermagem da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – MG. Email: guilhermeribeirocarvalho@hotmail.com

passando a figurar como posse. Além disso, a mesma sofreu diversas restrições na sua vida profissional e íntima, tais características fazem da cultura patriarcalista na sociedade.

Outrossim, devido à cultura patriarcal e misógina essas perseguem a mulher desde o início da História Humana; na atual sociedade constata-se um alto índice de violência contra a mulher, que em alguns casos resulta em morte. O que impôs ao legislador tipificar a conduta de matar mulheres, em razão de pertencimento ao sexo feminino.¹

Discute-se no presente artigo os impactos da lei do feminicídio no Brasil. Para a construção do artigo foi feito um levantamento bibliográfico, buscando trazer a lume, aspectos importantes sobre a temática como, dados estatísticos, concepção do tema, e o que muda a partir do vigor da norma, assim como a utilização de artigos científicos.

Ademais, o desenvolvimento deste artigo trabalhar-se-á concepção do termo feminicídio, os tipos de feminicídio existentes, a saber: o Feminicídio íntimo, não íntimo e o por conexão. Além disso, o que levou o legislador a elaborar uma norma como forma de controlar a violência contra a mulher, quais hipóteses enquadram-se na qualificadora, e as causas de aumento da pena. Ao final da obra, aborda-se os argumentos contrários e favoráveis à supracitada norma.

Em síntese, estudar o tema é de suma importância a todo o público, devido ao conteúdo abordado na norma, ao referir-se a um problema de cunho histórico e social.

2 Concepção do Termo, Feminicídio

A expressão Feminicídio vem da palavra Femicide, mencionado por Diana Russel, socióloga sul-africana, no ano de 1976, em uma conferência designada Tribunal Internacional de crimes contra mulheres na cidade de Bruxelas, na Bélgica. O termo homicídio refere-se a todo o gênero humano, logo fez-se necessário para explicação distintiva a expressão “Fêmea”, portanto, o homicídio de pessoas do sexo feminino, passou a ser designado: Femicídio,²

¹ <http://renzomagno.jusbrasil.com.br>

² <http://pt.m.wikipedia.org>

Posteriormente, no ano de 1992, Diana Russel e Jill Radford redigiram “Femicide: The Politics of Woman Killing” divulgado em Nova York, com o propósito humanístico e político de identificar e dar nitidez à desigualdade, opressão, discriminação e violência sistemática contra a mulher, que em seu aspecto de maior relevância criminoso termina com a morte da mulher.³

No Brasil, o termo Femicídio teve seu aparecimento pela primeira vez no meio legislativo sob os efeitos da CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, em 2012. Encontra fundamento no ordenamento pátrio, especificamente, no Código Penal, compreendendo-se por Femicídio, o homicídio doloso praticado contra a mulher por condição do sexo feminino.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra mulher considerou à época, que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel e degradante” (Relatório final, CPMI – VCM, 2013).⁴

O anteprojeto de Lei nº 292/2013, propôs no relatório final da comissão, no Senado Federal, incluir no Código Penal o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso. O crime foi instituído com a Lei nº13.104 em 9 de março de 2015, denominada como Lei do Femicídio, e sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff. A partir daí, a referida lei foi incluída, no ordenamento pátrio, ou seja, o feminicídio como homicídio qualificado e, colocado no rol de crimes hediondos (Lei nº8.072/1990).

Portanto, será considerado Femicídio, o crime cometido contra a mulher pelo simples fato de pertencer ao sexo feminino, ademais conforme a lei para o ilícito ser tipificado como feminicídio, as condições precisam resultar em violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à circunstância de a vítima ser mulher. Inclusive, quando há humilhação ou dominação, existindo conhecimento ou não do autor do crime.

³ <http://pt.m.wikipedia.org>

⁴ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>>

No próximo tópico, aborda-se a temática referente aos tipos de feminicídios existentes que são apontados pela doutrina.

3 Tipologia do Feminicídio

De acordo com a doutrina, o Feminicídio se divide em três espécies, a saber: o Feminicídio íntimo, não íntimo e o por conexão. Compreende-se por Feminicídio íntimo, aquele no qual a vítima possui uma relação de parentesco com o agressor, pai, mãe, irmão, tio, primo, namorado entre outros. Nesses casos, é comum que o homem apresente defesa invocando a honra familiar ou de sua própria honra (WÂNIA PASIATO, 2011).²

Ademais, o Feminicídio não íntimo ocorre quando o agressor não tenha uma relação íntima ou familiar com a vítima, mas que havia uma possível relação de confiança, como, por exemplo, colegas de trabalho, de faculdade, desconhecidos.

Já o feminicídio por conexão, conforme Jefferson Botelho (2015)³: “Feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*”.

Verifica-se, que o feminicídio por conexão não se funda em uma relação lógica, mas, sim, em um liame contingencial ou ao acaso. De tal forma, que mencionado autor não descarta a hipótese da ocorrência da *aberratio ictus*, ou seja, erro na execução do fato típico, ilícito e culpável, em face de determinado desvio de direção ou até mesmo de pontaria situação que leva o acusado a atingir, involuntariamente, a terceiros.

Conforme mostra o Instituto Patrícia Galvão, existem outras espécies de feminicídio, que notadamente deve-se destacar, sendo eles: ativo e direto, passivo e indireto, Feminicídio infantil, familiar, sexual e sistemático. Ativo e direto, acontecem quando a figura jurídica não determina leis especiais para delimitarem as mulheres de forma específica. Já o Passivo indireto, ocorre

² <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>.

³ <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

quando envolve mortes como consequência de uma discriminação de gênero que não consistem em delitos.

Feminicídio infantil caracteriza-se pelo assassinato de uma criança do sexo feminino menor de 14 (quatorze) anos de idade, realizado por um homem com vínculo de confiança e responsabilidade, pela circunstância de possuir poder sobre a menor.

Feminicídio familiar é o assassinato no meio familiar de um ou vários membros, é baseado no parentesco entre as vítimas e o agressor e ocorre a condição masculina de poder sobre os subordinados da família.

Já o feminicídio sexual e sistemático, ocorre quando mulheres são sequestradas, torturadas, estupradas, e, na maioria dos casos mortas.

4 Motivação do Ato

A principal forma de induzimento ao Feminicídio é a circunstância do gênero. Mulheres assassinadas por serem mulheres, crimes relacionados com incalculáveis sentimentos negativos como, por exemplo: desprezo, ódio, intolerância, dentre outros sentimentos até mesmo patológicos, que influenciam na prática do crime.

No momento em que o infrator passa a compreender a seu modo a mulher como sua posse e não admite que a mesma haja de forma diferente. É importante a inquietude em controlar a violência contra a mulher, mas a lei deve proteger de modo geral. A expressão Feminicídio no Direito Penal é dirigida para a mulher, quando adequado, esposa ou namorada um caráter de vítima, contudo, o homem que matar a mulher por circunstâncias de gênero terá tratamento mais severo do que o dado à mulher que matar certo homem pela mesma causa.

Vale ressaltar que não só o homem, mas também a mulher pode figurar no polo ativo do crime. Nesse sentido, Rogerio Greco (2017):

Merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em

um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira (GRECO, 2017, p. 500).

A seguir será apresentado como o feminicídio entrou em vigor no Código Penal brasileiro.

5 Feminicídio no Código Penal Brasileiro

Em 2001, a Comissão Interamericana puniu o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, aconselhando o Brasil, dentre diferentes medidas, avançar e estimular o método de reparo, com finalidade de acabar com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com consideração enfática à violência doméstica contra as mulheres, no Brasil. Em 2004, através do Decreto nº 5.030 foi fundado um Grupo de Trabalho Interministerial que se fez notar com a atuação da sociedade civil e do governo, para preparar planejamento, estudo investigativo de medida legislativa e outros instrumentos para moderar a violência contra mulher.

Em 09 de março de 2015, foi sancionada pela Presidente Dilma Rousseff a Lei de nº13.104, que cria, o delito de “Feminicídio”, que na realidade surgiu de uma nova espécie de “homicídio qualificado”, registrada no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro:

Art.121. matar alguém
(...)
§2º se o homicídio e cometido
(...)
VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino.
(incluído pela Lei 13.104 de 2015)

Segundo essa qualificadora presente no código penal, o sujeito passivo é a mulher. Foi acrescido no §7º do artigo 121 do CP, idealizando a figura do feminicídio uma espécie de homicídio agravado pelo aspecto extremo de violência de gênero contra as mulheres, que define pelo assassinato da mulher quando presentes situações de violência doméstica e familiar, mutilação, violência sexual ou desconfiguração da vítima.

Antes da inclusão da Lei nº13.104/15, no ordenamento jurídico brasileiro, esse crime era punido de forma genérica, através do tipo penal de homicídio, capitulado no artigo 121, do Código Penal. Não obstante, mesmo

após o vigor da mencionada norma, os crimes cometidos antes de sua vigência, não se enquadram na qualificadora, tendo em vista, que a irretroatividade da lei é um direito fundamental assegurado pela Carta Política⁴, e disposto no artigo 1º do código penal⁵.

A respeito da “lei do feminicídio”, o Senado Federal no seu projeto de Lei nº 292/2013 ressaltou que:

“A importância de tipificar o Feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuído a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas”.⁶

Logo adiante, será detalhada uma explicação sobre a expressão “por razão do sexo feminino”, com base na lei nº 13.104 de 2015.

5.1 Razões da Condição do Sexo Feminino

A redação da Lei nº 13.104/2015 é clara e detalha na explicação acerca do feminicídio, “por razão da condição de sexo feminino”. Desta forma, o Legislador enfatiza que só haverá crime de feminicídio quando uma mulher for vítima do crime de homicídio pelo simples de ser do sexo feminino, ou seja, em outras circunstâncias, a qualificadora não poderá ser aplicada.

O Legislador, apresenta a referida Lei, no artigo 121 do código penal, em dois incisos, além disso, aponta que o crime ocorrerá em razão do sexo feminino quando o crime resultar em “violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Desse modo, não havendo as duas hipóteses não há Feminicídio, e sim homicídio.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁶ <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>.

No artigo 121, inciso I, do parágrafo 2^a A do Código Penal, expõe violência doméstica e familiar o que está em compasso com o artigo 5^o, da Lei Maria da Penha de nº 11.340 de 2006:

Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convívio com a ofendida, independentemente de coabitação.⁷

De outra parte, no inciso II, expõe o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher estabelecida no art 1^o, do Decreto nº 4.377 de 2002, no que concerne à discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁸

Várias críticas são dirigidas a esse artigo, pelo fato de possuir um conceito excessivamente extensivo. Pode-se concluir, então, que ocorre menosprezo ou discriminação à condição de mulher quando o autor do crime de feminicídio desprezar e desvalorizar o sexo feminino. A seguir serão analisadas as causas de aumento de pena, com fundamento na Lei nº 13.104 de 2015.

5.2 Causas de Aumento de Pena

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

⁸ http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAWportugues.p.

O Femicídio, por se configurar através da qualificadora do crime de homicídio doloso, foi inserido ao rol dos crimes hediondos. Além da introdução salientada pela Lei nº 13.104 de 2015:

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI),⁹

Além disso, o Legislador também incluiu causas de aumento de pena previstas no artigo 121, §7º, do Código Penal:

§ 7º A pena do Femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima.¹⁰

No inciso I, relata-se que a pena imposta será aumentada se o crime for praticado em desvalimento da mulher em estado gestacional ou nos três meses após o parto. O argumento que sustenta a majorante encontra respaldo no fato da mulher grávida possuir maior vulnerabilidade, além do crime possuir maior reprovação no meio social.

O inciso II, faz menção ao aumento da pena caso o crime seja praticado em desfavor de mulher menor de quatorze anos, com mais de sessenta ou com deficiência. A majorante possui respaldo na maior fragilidade da vítima, sendo a conduta do agente um ato de covardia, algo de suma importância, pois se encontra em consonância ao princípio da proteção integral, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto do Idoso, respectivamente, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 10.741 de 2003.

Outrossim, o inciso não faz menção ao tipo de deficiência que se enquadra na qualificadora, sendo assim a majorante recairia sobre qualquer tipo de problema físico ou mental, desde que em consequência do mesmo, a capacidade de resistência da vítima seja diminuída.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.

¹⁰ *ibidem*

O inciso III aborda a majoração da pena caso o ilícito ocorra na presença de ascendente (pai, mãe etc.) ou descendente da vítima (filhos, netos etc.). A agravante se confirma pelo intensivo sofrimento que é causado à pessoa devido ao vínculo afetivo que as mesmas possuem. No próximo tópico, abordam-se pontos específicos a respeito da temática, questionando a eficácia e importância da lei, e, dando destaque aos argumentos favoráveis e contrários a respeito.

6 Argumentos Contrários e Favoráveis a Tipificação

Assim como toda lei que remete à algum problema histórico e social, encontra severas críticas, com a lei nº 13.104/15 também não foi diferente. Entre as principais opiniões contrárias, destacam-se, o simbolismo penal, e a hipertrofia estatal na criação excessiva de leis, sem embasamento em Políticas Criminais. Nesse sentido:

Assim, é muito mais fácil para o Poder Legislativo atender aos anseios da população criando normas imediatistas, o que contribui para a atuação simbólica do Direito Penal, do que resolver efetivamente os verdadeiros problemas sociais (MARQUES et al, 2015, p.17)

A lição acima compreende que em momento de crise para amainar a insatisfação popular, tal atitude do legislador é chamada simbolismo do Direito Penal.

Ainda sobre o assunto:

A tipificação do feminicídio não irá solucionar esse problema social, já que o ramo do Direito Penal é incapaz de realizar uma mudança social, de um fator tão ligado a sociedade e que também não é suficiente para uma mudança de interpretação judicial, visto que seria mais eficiente políticas específicas, pois o compromisso contra a violência contra a mulher é tanto estatal como social (FAÇANHA et al, 2018, p.7)

Assim, a proliferação descabida de leis não soluciona problemas sociais. Além disso, segundo dados do Atlas da Violência¹¹ (2015 a 2017), o número total de mulheres assassinadas no ano de 2015 foi de 4.621 (quatro mil seiscentos e vinte um), no ano posterior (2016) esse número aumentou em 24

mortes, já no ano subsequente (2017) o número sobe para 4.936 o número de mulheres mortas no Brasil. Ademais, deve-se levar em consideração que esses

números não são precisos, pois alguns estados da federação ainda não computam números sobre mortes de mulheres.

Já, no que tange aos aspectos positivos, vem a lume argumentos como os de igualdade material, tendo em vista que a mulher desde os primórdios da humanidade encontra-se em uma condição de subordinação ao homem, além disso, destaca-se que a criação da lei deve-se ao empenho do Estado na proteção dos Direitos Humanos (vida, dignidade da pessoa humana etc).

Outrossim, a tipificação da conduta, oferece maior viabilidade no que tange ao dever estatal na tomada de medidas no sentido de evitar a morte de mulheres, por meio da criação de políticas públicas adequadas de prevenção e erradicação da violência, tais como conscientização em telejornais e na rede pública de ensino. Ademais, percebe-se que o conhecimento do público a respeito do assunto pode contribuir de forma significativa para a mudança na mentalidade patriarcal ainda hoje existente (VELOSO et al, 2018).

Diante disso, verifica-se que ambos os argumentos são plausíveis. Existindo vantagens e desvantagens nos dois âmbitos. Portanto, a solução para o problema, deve partir não somente do poder público por meio de campanhas de conscientização nos meios midiáticos, nas escolas e universidades, mas também deve advir da sociedade como um todo a partir do conhecimento sobre o assunto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, a partir da presente pesquisa que a Lei nº 13.104/2015, foi criada diante de uma reação estatal, na busca pela diminuição do número crescente de homicídios dolosos cometidos contra a mulher, em razão do gênero. Outrossim, nota-se que a violência contra a mulher não é um problema atual, mas também histórico e social, ligado intimamente a cultura patriarcal.

Ademais, percebe-se que a norma por si só não é capaz de efetivar a diminuição do número de homicídios, haja vista a crescente alta no número de feminicídios no Brasil. Portanto, entende-se que apesar de a qualificadora ser um importante passo na defesa dos direitos da mulher, a norma não tem surtido grande impacto no mundo real, visto que como já apresentado os índices de feminicídios tem subido nos últimos anos.

Em suma, a presente obra pode ser utilizada não só por universitários de diversos cursos, mas também pelo operador do direito e para o cidadão comum, desde que ambos queiram se informar e, ter o devido conhecimento sobre o assunto. Podendo, até ser utilizado como uma forma de conscientização, em razão de como esclarece os motivos porque a norma foi criada e como ela é aplicada no mundo real.

Enfim, sabe-se que o Direito é uma ciência social, e, como consequência disso, deve evoluir junto ao homem, todavia nem sempre este será a melhor forma de frear os seus desejos e impulsos, haja vista que as normas se encontram num plano abstrato do dever-se. Diante disso, cabe ao Estado não só a criação de leis, mas também promover meios que sejam capazes de mudar a mentalidade patriarcal e misógina presente na nossa sociedade.

THE IMPACTS OF THE LAW 13.104/2015 ON COMBATING FEMINICIDE IN BRAZIL

ABSTRACT

Given that the teaching on femicide will facilitate a better understanding for the community on this subject, research into the impacts of Law 13.104 / 2015 on combating intentional homicide against women for gender reasons in Brazil, in order to prove to the community how patriarchal and misogynistic culture pursues women throughout history. Therefore, it is necessary to prove through official data the number of femicides in Brazil, which led to the creation of the norm, etc. Then, a bibliographical research is carried out in doctrines and scientific articles specialized in the subject. In view of this, it will be seen that the number of femicides has only increased, so that rule has not had the intended effects when it was sanctioned. This leads to the realization that the state must take other measures to protect women's rights.

Keywords: Gender Violence, Law No. 13.104 / 2015, Femicide.

REFERENCIAS

VELOSO, Roberto; FRANÇA, Rafaela. **A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/download/176/pd>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

FEMINICIDIO: Dossiê violência contra as mulheres. **Agência Patricia Galvão**. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 10 Ago. 2019

BOTELHO, Jefferson. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015**, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10 Ago. 2019

PASIATO, Wânia. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Cardenos Pagu, v.37, p219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>

FAÇANHA, Josanne *et al.* **FEMINICÍDIO COMO LEI SIMBÓLICA NO BRASIL EM UMA COMPARAÇÃO A OUTROS ORDENAMENTOS JURIDICO**. 12 p. Disponível: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

GRECO, Rogerio. **Código Penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017

BITTENCOURTH1, Liliane *et al.* **FEMINICÍDIO NO BRASIL: A CULTURA DE MATAR MULHERES**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

BRASIL.SENADO FEDERAL. Projeto lei do Senado Federal nº292 , de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 28 Abril.2019

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAWportugues.p. Acesso em 30 de Abril de 2019

PORFÍRIO, Francisco. "Feminicídio"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2019

ALVES, Schirlei. feminicídio não é crime passional. **Agencia Patricia Galvão**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/feminicidio-nao-e-crime-passional/>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

SANTOS, Jadson. Feminicídio e a violência contra mulher no Brasil. **jus navigandi**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-brasil>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

GRECO, Rogerio. Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 30 Jul. 2019.

BRANDALISE, camila. O que é feminicídio? entenda a definição do crime que matamulheres. **Uol**. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm>. Acesso em: 2 Ago. 2019.